

DECRETO N.º 13.468
DE 21 DE JANEIRO DE 1993

Institui a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos Artigos 84 , incisos V, VII e XXI, 232 e 233 da Constituições estadual; e de acordo com o disposto na Lei n.º 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, combinada com a Lei n.º 2.960, de 09 de abril de 1991,

Considerando que a implantação da Rodovia SE/100 – SUL constituirá um importante fator de desenvolvimento econômico-social da área do litoral sul do Estado de Sergipe, através da sua utilização em atividades que devem ser harmonizadas entre si e com os valores ambientais;

Considerando que existe no litoral sul do Estado um inestimável patrimônio natural, formado por diversos ecossistemas, constituídos de manguezais, áreas estuarinas, dunas, restingas, lagoas, e tantas outras áreas, inclusive de grande valor paisagístico;

Considerando que a implantação da Rodovia SE/100 – SUL tem que ser vista também sob os aspectos ecológico e ambiental;

Considerando que a instituição de uma Área de Proteção Ambiental constitui a ação mais apropriada para proteção do litoral sul do Estado, possibilitando a ocupação e utilização ordenadas, coerentes e convenientes do solo, no desenvolvimento de atividades sócio-econômicas;

Considerando, por fim, que o desenvolvimento da área do litoral sul do Estado tem estreita relação com a política de desenvolvimento da região da Grande Aracaju, e dos Municípios com parte dos respectivos territórios encravados nessa mesma área,

DECRETA :

Art. 1º. Fica instituída a Área de proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe (APA – Litoral Sul), limitada, ao sul, pela margem esquerda do Rio Real, no limite fronteiro com o Estado da Bahia; ao norte, pela margem direita do Rio vasa-Barris; ao leste, pelo Oceano Atlântico; e ao oeste, por uma linha distante 10 Km (dez quilômetros) dos pontos de preamar média de 1831, nos termos do PORTO-MARINST n.º 318.001-A, de 30 de setembro de 1982, e do Programa nacional de gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. Fica constituída a Comissão Coordenadora da APA – Litoral Sul, que terá a seguinte composição:

- I. um representante da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN;
- II. um representante da Secretaria de Estado dos Transportes – SET;
- III. um representante da Secretaria de Estado de obras Públicas – SEOP;
- IV. um representante da Secretaria Geral de Governo – SGG;

- V. um representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e meio Ambiente – SEIC
- VI. um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação – SAGRI;
- VII. um representante de cada Município com parte do território incluída na APA – Litoral Sul, indicado pelo respectivo Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Coordenadora da APA – Litoral Sul, será presidida pelo representante da SEPLAN.

§ 2º. Cada membro da Comissão Coordenadora referida neste artigo terá um suplente, que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

Art. 3º. Competirá à Comissão Coordenadora da APA – Litoral Sul.

I. Elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de manejo (Zoneamento Ecológico-Econômico), para o desenvolvimento sustentado da APA – Litoral Sul, observada a legislação pertinente, especialmente a resolução CONAMA n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal;

II. Analisar e emitir parecer prévio ao licenciamento dos projetos públicos e privados referentes ao parcelamento e utilização do solo, ao desenvolvimento turístico, habitacional, industrial, agrícola, agroindustrial, e outros projetos propostos para a área territorial da APA – Litoral Sul.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo, a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo, deverá contemplar, entre outras determinações, o sistema viário básico, o zoneamento de áreas para implantação de complexos turísticos e de lazer, assentamentos urbanos, unidades produtivas sócio-econômicas, e unidades de proteção ambiental, observados os princípios e diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 4º. A Secretaria de Estado do Planejamento, fica designada Administradora da APA – Litoral Sul, cabendo-lhe exercer a supervisão e fiscalização das atividades a serem realizadas na área, conforme for estabelecido no Plano de Manejo.

Parágrafo Único. A SEPLAN prestará assistência técnica aos Municípios abrangidos pela APA – Litoral Sul, bem como prestará as atividades de apoio necessárias ao funcionamento e atuação da Comissão Coordenadora da mesma APA.

Art. 5º. Os órgãos e entidades públicas estaduais submeterão previamente à Comissão Coordenadora, referida no art. 2º deste Decreto, todo e qualquer projeto de investimento proposto para a área abrangida pela APA – Litoral Sul.

Art. 6º. O exercício do direito de propriedade na área da APA – Litoral Sul fica condicionado às restrições constantes da Lei federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 7º. A área da APA – Litoral Sul, de que trata este Decreto, poderá ser modificada em suas dimensões, ampliada ou reduzida, por proposta da Comissão Coordenadora, ouvida a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

Art. 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar os dados, informações e apoio que forem solicitados pela Comissão Coordenadora da APA – Litoral Sul.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de Janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Sávio Alves Rolemberg Mendonça
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia
e Meio Ambiente, em Exercício